

Acórdão: 16.854/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116395-63
Impugnante: Posto Monte Moriá Ltda.
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210014-52
Inscrição Estadual: 194.314380.0039
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA/OPERAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal, por conter informação não correspondente à real operação que se realizava, tendo em vista a divergência verificada entre a mercadoria nele especificada e aquela efetivamente transportada, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Excluída do crédito tributário a parcela relativa à majoração da penalidade aplicada, uma vez não comprovada a reincidência da empresa autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informação não correspondente à real operação que se realizava, tendo em vista a divergência verificada entre a mercadoria nele especificada e aquela efetivamente transportada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 19/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/46.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informação não correspondente à real operação que se realizava, tendo em vista a divergência verificada entre a mercadoria nele especificada e aquela efetivamente transportada, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75.

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, **considera-se**:

II - **inidôneo o documento fiscal**:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e **com informações que não correspondam à real operação** ou prestação;" (G.N.)

No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal de n.º 009.694 (fl. 07), na qual constava, dentre outras, as seguintes informações:

Emitente: *Floralco Distribuidora Ltda.* - Paulínea (SP);

Destinatário: *Posto Monte Moriá Ltda.* – Coronel Fabriciano (MG);

Descrição da Mercadoria: **Gasolina C** – 10.000 litros;

Anexada à referida nota fiscal, estava a **Carta de Correção** acostada à fl. 08, Através da qual a mercadoria transportada foi descrita como sendo Gasolina Aditivada.

No entanto, nos termos do art. 96, XI, "c.2", do RICMS/02, é expressamente vedada a utilização de carta de correção para substituição/retificação da identificação da mercadoria originalmente discriminada em documento fiscal.

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a - o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b - a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - é vedada a comunicação por carta para:

(...)

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;" (G.N.)

Ao contrário do entendimento da Impugnante, o dispositivo regulamentar acima transcrito amolda-se, perfeitamente, ao caso ora analisado.

Portanto, a acusação fiscal se mostra plenamente caracterizada, uma vez que **a mercadoria transportada tratava-se de Gasolina Aditivada, enquanto que na nota fiscal constava Gasolina Comum.**

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma contida no art. 39, § 4.º, da Lei 6763/75, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", acerca das infrações objetivas:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO."

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Aliás, independentemente da tipificação do documento fiscal ora analisado como inidôneo, o art. 149, III, do RICMS/02, disciplina que, em casos da espécie, a movimentação da mercadoria é considerada desacobertada de documentação fiscal.

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada." (G.N.)

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a exigência do ICMS na operação em questão encontra respaldo no art. 89, do RICMS/02, c/c art. 11, da LC 87/96.

RICMS/02 - "Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

.....

LC 87/96 - "Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;"

Retificação a ser efetuada no Crédito Tributário:

A Multa isolada aplicada pelo Fisco, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, foi majorada em 100 % (cem por cento), uma vez que, segundo o Fisco, a Impugnante seria reincidente contumaz na prática da infração ora analisada.

No relatório do Auto de Infração, o Fisco citou os PTA's n.º 01.000140130-51, 02.000203568-93, 02.000200937-95 e 02.000206445-71, os quais comprovariam a reincidência da Autuada.

No entanto, no PTA n.º 01.000140130-51 a penalidade aplicada foi a prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75 (fl. 52). Com relação ao PTA n.º 02.000203568-93, o mesmo não se presta a caracterizar a reincidência da Impugnante, conforme informação prestada pela DCRC/SCT à fl. 51.

Os demais PTA's citados pelo Fisco não têm relação com a Impugnante, conforme demonstra a tela do SICAF acostada à fl. 49, na qual constam todas as autuações envolvendo todos os estabelecimentos da empresa autuada (*Consulta Autuações por Núcleo de Inscrição Estadual*).

Assim, **deve ser excluída do crédito tributário a parcela relativa à majoração da multa isolada exigida**, equivalente a 100% (cem por cento) da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da Multa Isolada por reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator

CC/MG